



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010614-73.2024.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS, é embargado ROBERTO FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010614-73.2024.8.26.0562/50000- Comarca de Santos

Embargante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos- CET

Embargado: Roberto Francisco

Voto nº 2282

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DAS ASTREINTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos (CET) contra decisão que determinou a promoção do cumprimento de sentença para análise da exigibilidade e do quantum da multa cominatória fixada em razão do atraso na devolução de credencial de estacionamento para vaga especial. O embargante sustenta a existência de obscuridade na decisão quanto à possibilidade de incidência da multa diante do uso ininterrupto da credencial por 50 dias e a eventual suspensão de prazos processuais devido ao recesso forense. O embargado, por sua vez, defende o fiel cumprimento da decisão judicial e postula o afastamento da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve alegada obscuridade na decisão embargada; (ii) definir se o atraso na devolução da credencial de estacionamento enseja a incidência da multa cominatória, mesmo diante da suspensão dos prazos processuais no período de recesso forense; e (iii) estabelecer se o princípio da proporcionalidade autoriza o afastamento das astreintes diante do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. No caso, não se verifica qualquer obscuridade na decisão embargada, pois esta já determinou que a análise da multa se daria em cumprimento de sentença.

4. A multa cominatória tem natureza coercitiva e não deve ser aplicada de forma automática, devendo ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. O atraso de poucos dias na devolução da credencial de estacionamento não configura descumprimento deliberado da decisão judicial, sobretudo porque ocorreu logo após o recesso forense, circunstância que deve ser considerada como justificativa plausível à luz da boa-fé objetiva.

6. O magistrado pode, de ofício, reduzir ou excluir a multa caso essa se revele excessiva ou desnecessária para compelir a parte ao cumprimento da obrigação, conforme prevê o art. 537, §1º, I, do CPC.

7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a multa não pode ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiária, devendo ser ajustada para refletir o propósito de coerção ao cumprimento da obrigação (REsp nº 1.333.988/SP, Tema nº 706).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados. Multa cominatória afastada de ofício.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02 do Incidente nº 1010614-73.2024.8.26.0562/50000) opostos contra decisão fls. 319 (dos autos principais) que, em relação ao pedido de fls. 313/314 para a aplicação da multa por vinte dias de atraso na entrega do cartão de “estacionamento vaga especial”, consoante determinado no v. Acórdão de fls. 290/300, determinou que o requerente promovesse o adequado cumprimento de sentença após a certificação do trânsito em julgado para que, então, fossem analisadas eventuais questões relativas à exigibilidade e ao *quantum* da multa, mormente em virtude do diminuto atraso no cumprimento da determinação judicial.

Sustenta a embargante, em suma, que subsiste obscuridade na decisão em apreço, uma vez que se impõe a manifestação deste Colegiado sobre importante questão, qual seja, se a utilização ininterrupta da credencial por um lapso temporal de 50 (cinquenta) dias configura afronta à ordem exarada no v. Acórdão ou, alternativamente, se a suspensão dos prazos processuais em razão do recesso forense

poderia servir de escusa para a extrapolação do limite temporal estabelecido, obstando, assim, a imposição da sanção correspondente. Por fim, postula o provimento dos embargos para dissipar a obscuridade apontada, viabilizando, destarte, a incidência da multa cominatória.

Por sua vez, o embargado, ao apresentar sua manifestação nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC (fls. 05/09 do presente incidente), sustenta que, ao proceder à contagem do prazo para a restituição da credencial, levou em consideração o período de recesso. Ademais, aduz que a mera devolução de um cartão de estacionamento, destituída de qualquer complexidade ou impacto substancial, não acarretou prejuízo a qualquer das partes envolvidas, sobretudo por não se tratar de matéria revestida de caráter urgente ou imprescindível ao bem-estar social, e o realmente importa é o fato de que o v. Acórdão foi integralmente observado. Por fim, pleiteia o afastamento da imposição da multa cominatória, ante o exato e fiel cumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração opostos em relação à decisão de fl. 319 (dos autos principais) devem ser conhecidos, porquanto tempestivos, porém, rejeitados.

Inicialmente, impende salientar que os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito da decisão, mas tão somente à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. Ainda que, em determinadas hipóteses, possam ensejar efeito modificativo, essa consequência apenas se verifica quando a alteração decorre necessariamente da eliminação dos vícios apontados, o que manifestamente não se observa no presente caso, dada a inexistência de tais equívocos.

Nesse cenário, ressalta-se que a decisão impugnada se revela cristalina ao estabelecer a necessidade de promoção do devido cumprimento de sentença somente após a certificação do trânsito em julgado, momento a partir do

qual poderão ser examinadas eventuais controvérsias atinentes à exigibilidade e ao montante da multa. Inexiste, portanto, qualquer obscuridade que legitime o acolhimento dos presentes aclaratórios.

Por outro lado, a configuração do quadro fático-probatório consolidado posteriormente à prolação do v. Acórdão, notadamente em razão do período de recesso de fim de ano, seguido do efetivo e integral cumprimento da ordem judicial pelo embargado, consistente na devolução da credencial de "estacionamento vaga especial", impõe, por observância da proporcionalidade e da adequação, a reavaliação *ex officio* das astreintes anteriormente fixadas.

Com efeito, é cediço que as multas cominatórias ostentam natureza primordialmente coercitiva, sendo seu escopo precípua compeli-la a parte ao adimplemento da obrigação de fazer, de modo a desestimular o descumprimento de ordem judicial. Não obstante, é igualmente entendido que sua incidência não se opera de forma automática, pois pressupõe um juízo valorativo de cunho ético acerca dos motivos ensejadores do eventual retardamento no cumprimento da determinação judicial.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior destaca que “*o valor (da multa) deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica*” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT- grifos nossos).

Nesse ponto, ressalta-se que o magistrado, no exercício de sua discricionariedade, detém a prerrogativa de mitigar o montante estabelecido ou até mesmo afastá-lo, caso assim o reputar necessário, tendo em vista que “**a multa não é instituída com o propósito de punir o réu ou beneficiar o autor, mas sim para conferir efetividade às determinações judiciais**” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória: individual e coletiva*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos

Tribunais, 2003, p. 224- grifos nossos).

Nessa toada, o art. 537, §1º, I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Não é o outro o entendimento jurisprudencial, consoante a tese firmada pelo Ef. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.333.988/SP sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema nº 706) que prevê que a decisão que comina astreintes não se reveste de preclusão, tampouco opera a coisa julgada.

Assim, “a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis”. (STJ-4a T., REsp 793.491, rei. Min. César Rocha, j. 26.9.06, deram provimento parcial, v. u., DJU 6.11.06, p. 337).

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer conduta de resistência por parte do embargado no que tange ao cumprimento da decisão judicial, mas tão somente um atraso de poucos dias na efetivação da obrigação, circunstância que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode ser equiparada ao descumprimento deliberado da ordem emanada.

Nesse cenário, ainda que o prazo em questão não se enquadre na categoria de prazos processuais – os quais são computados apenas em dias úteis e

sofrem a incidência da suspensão decorrente do recesso forense –, a interrupção das atividades judiciais no período de final de ano configura circunstância que, à luz da boa-fé objetiva, deve ser considerada como justificativa plausível para o diminuto atraso na devolução da credencial. Assim, revela-se desarrazoado conferir ao referido atraso consequências desproporcionais ou sancionatórias que desconsiderem o contexto fático em que se operou o cumprimento da ordem judicial.

Dessarte, tendo em vista que o embargado efetivou integralmente a obrigação de fazer que lhe foi imposta, com mero atraso de poucos dias e logo após o período de recesso, impõe-se o afastamento da multa cominatória anteriormente fixada, porquanto não se observa resistência injustificada ou intenção deliberada de descumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos em virtude da ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, afastando-se, de ofício, das astreintes cominadas na prolação do v. Acórdão.

MARTIN VARGAS

Relator